

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

MARCO AURÉLIO ALVES FALEIRO FILHO

**O cabimento da impugnação ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar sem
garantia do juízo no microssistema dos Juizados Especiais**

GOIÂNIA

2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome completo do autor: **Marco Aurélio Alves Faleiro Filho**

Título do trabalho: **“O CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR SEM GARANTIA DO JUÍZO NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS”**

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento

[☒] SIM [☐] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Tavares Ferreira De Assis, Professor do Magistério Superior**, em 17/02/2023, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Alves Faleiro Filho, Discente**, em 17/02/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3539345** e o código CRC **A8B38617**.

MARCO AURÉLIO ALVES FALEIRO FILHO

**O cabimento da impugnação ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar sem
garantia do juízo no microssistema dos Juizados Especiais**

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Goiás, como
requisito para a obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Prof^a Me. Andrea Tavares Ferreira de Assis
(Orientadora)

GOIÂNIA

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Faleiro Filho, Marco Aurélio Alves

O cabimento da impugnação ao cumprimento de sentença de
obrigação de pagar sem garantia do juízo no microssistema dos
Juizados Especiais [manuscrito] / Marco Aurélio Alves Faleiro Filho. -
2023.

38 f.

Orientador: Profa. Andrea Tavares Ferreira De Assis.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Direito, Goiânia, 2023.
Apêndice.

1. Processo Civil. 2. Juizados Especiais. 3. Cumprimento de
Senten. 4. Impugnação. 5. Garantia do Juízo. I. Assis, Andrea Tavares
Ferreira De , orient. II. Título.

CDU 347



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao sétimo dia do mês de fevereiro do ano de 2023 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “**O CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR SEM GARANTIA DO JUÍZO NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**”, de autoria de **Marco Aurélio Alves Faleiro Filho**, do curso de Direito, da Faculdade de Direito da UFG. Os trabalhos foram instalados pela orientadora, **Profª Ms. Andrea Tavares Ferreira de Assis** (FD/UFG), com a participação do membro da Banca Examinadora: **Profª Dra. Valentina Jungmann Cintra Alla** (FD/UFG). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de 100, tendo sido o TCC considerado aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Tavares Ferreira De Assis, Professor do Magistério Superior**, em 17/02/2023, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valentina Jungmann Cintra Alla, Professora do Magistério Superior**, em 17/02/2023, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3539313** e o código CRC **CE6B959C**.

À Luciana, minha inspiração.

RESUMO

Este artigo tece considerações acerca dos meios de defesa do executado no cumprimento de sentença de pagar quantia no âmbito dos Juizados Especiais (Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009). A pesquisa tem natureza informativa e visa analisar legislação, jurisprudência e doutrina acerca da questão. O objetivo é investigar o conflito aparente entre a interpretação das leis do microssistema, o Enunciado n. 117 do Fonaje e o procedimento do CPC/2015, verificando o cabimento da impugnação ao cumprimento de sentença, sem garantia do juízo, nos Juizados. O processo metodológico foi a revisão bibliográfica e a documentação indireta, por meio do método hipotético-dedutivo. Como resultado, verificou-se que não há consenso sobre o tema, existindo decisões conflitantes nas Turmas Recursais. Em conclusão, sugere-se uma hermenêutica que privilegie a constitucionalização do Processo Civil e a adoção do procedimento do CPC na aplicação subsidiária ao rito sumaríssimo.

Palavras-chave: Processo Civil. Juizados Especiais. Execução. Cumprimento de Sentença. Impugnação. Garantia do Juízo. Código de Processo Civil. Enunciados. Conflito normativo.

ABSTRACT

This article is concerned with the defense of the debtor sentenced to pay a sum within the scope of the microsystem of Small Claims Courts (Laws 9099/1995, 10259/2001 and 12153/2009). The research has an informative nature and aims to analyze legislation, jurisprudence and juridical doctrine on the issue. The objective is to investigate the apparent conflict between the interpretation of the microsystem laws and the CPC/2015 procedure, verifying the possibility of challenging the execution of the sentence, regardless of any payment assurance, in the Small Claims Courts. The methodological process was the bibliographic review and indirect documentation, with the analysis carried out through the hypothetical-deductive method. The result was that there is no consensus on the subject, with conflicting decisions in the Appellate Courts. In conclusion, a hermeneutic that favors the constitutionalization of the Civil Procedure and the adoption of the procedure contained in the CPC in its subsidiary application to the summary rite is suggested.

Keywords: Civil procedure. Small claims courts. Sentence enforcement. Impugnment. Civil procedure code. Precedent orientation. Norm conflict.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. ASPECTOS GERAIS DO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS	8
1.1 Princípios dos Juizados Especiais	9
1.2 A intercambialidade entre as Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09	10
1.3 Aplicação subsidiária do CPC	11
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL	12
2.1 Cumprimento da sentença que reconhece dever de pagar quantia	12
2.2 Impugnação ao cumprimento de sentença no CPC/2015	14
2.3 Embargos à execução de título na Lei nº 9.099/1995	15
2.4 Rito executivo na Lei nº 10.259/2001 e na Lei nº 12.153/2009	16
3. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS JUIZADOS	17
3.1 Orientação dos enunciados do Fonaje	18
3.2 Conflito entre lei especial, Fonaje e CPC	19
3.3 Panorama do Posicionamento das Turmas Recursais	22
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	25
APÊNDICE A - Panorama de Decisões de Turmas Recursais	26

INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais foram introduzidos na legislação brasileira com o objetivo de estimular uma prestação jurisdicional mais célere, simples e segura, ao mesmo tempo em que se buscava resguardar o devido processo legal e o contraditório.

Foi imbuído desse propósito que o constituinte de 1988 instituiu esse sistema na Carta Magna, em seu art. 98, I, com abrangência para causas de menor complexidade, tanto no âmbito Estadual quanto Federal, abrindo caminho para verdadeira revolução na sistemática do processo civil.

Integram esse microssistema os Juizados Cíveis (Lei nº 9.099/95), Federais (Lei nº 10.259/01) e da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09), havendo em todos eles a primazia dos princípios da celeridade, economia processual, oralidade e informalidade, entre outros.

A celeuma tratada nesse trabalho, porém, centra-se na discussão a respeito das possibilidades de manifestação dos litigantes em causas incluídas no alcance do microssistema dos Juizados Especiais, sobretudo no cumprimento das sentenças ali exaradas.

Um exemplo dessa limitação é o fato de que nenhuma das referidas leis prevê a possibilidade de interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos Juizados, a não ser em casos excepcionais de insurgência em relação à antecipação de tutela.

O objetivo dessas restrições, por óbvio, é dar mais celeridade às causas ali julgadas, visto que a revisão das decisões gera inevitável demora na efetivação da tutela jurisdicional definitiva.

Ocorre que a questão se mostra ainda mais problemática após o trânsito em julgado da sentença, momento em que são reduzidas as ferramentas à disposição do sucumbente para apontar eventuais irregularidades.

Porém, mesmo com um título executivo judicial formado, há possibilidade de que remanesça controvérsia em relação ao *quantum* da execução, sobretudo em casos de cálculos complexos de atualização e correção, por exemplo.

Aqui caberia uma das mais importantes ferramentas à disposição do executado no procedimento comum, a impugnação ao cumprimento de sentença, defesa típica e incidental ao procedimento prevista no art. 525 do Código de Processo Civil, por meio da qual algumas matérias podem ser alegadas pelo executado nos próprios autos da execução, em peça simples, de modo a provocar a revisão do cumprimento de sentença proposto pelo exequente.

Segundo o CPC, a impugnação tem lugar nos seguintes casos: falta ou nulidade da citação de réu revel; ilegitimidade de parte; inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

O problema é que, não raro, magistrados titulares de Juizados Especiais, cíveis e fazendários, não admitem a apresentação da impugnação sob a alegação de ausência de previsão legal nas leis específicas do rito sumaríssimo ou argumentam ainda em favor da existência de procedimento próprio, os embargos à execução após a penhora.

Nesse contexto, o trabalho tem o objetivo de analisar o cabimento do incidente da impugnação ao cumprimento de sentença, sem a garantia do juízo, em sede de Juizados Especiais, verificando a existência de previsão legal para a sua aplicação e delimitando quais seriam as possibilidades de incidência dentro do referido microssistema processual.

Com esse objetivo, o trabalho analisará legislação, jurisprudência e doutrina acerca dos meios de defesa disponíveis para o executado no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais (Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009), com notável enfoque na aplicabilidade da impugnação ao cumprimento de sentença sob a égide das referidas leis.

Além disso, investigar-se-á o conflito aparente entre a interpretação dos dispositivos das leis do microssistema dos Juizados acerca da defesa do executado no cumprimento de sentença e o procedimento adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, aplicado subsidiariamente ao rito sumaríssimo.

A hipótese que se pretende testar é se o rol de manifestações à disposição do executado nos Juizados é limitado a ponto de cercear a defesa da parte sucumbente na fase executória.

Para isso, o exame da problemática abordada dar-se-á por meio do método hipotético-dedutivo, lançando mão de uma dialética argumentativa que observa a ciência do direito como interpretação, usando a dogmática jurídica para solução de lacunas.

Enfim, será realizada a análise bibliográfica de obras que já trataram de temas correlatos, assim como da legislação e da jurisprudência pertinentes, passando pelos aspectos gerais do microssistema dos Juizados, pelas especificidades da execução do título judicial, possíveis conflitos entre o CPC e as leis especiais, além de uma visão panorâmica sobre o posicionamento das Turmas Recursais de diferentes Estados acerca do assunto.

1. ASPECTOS GERAIS DO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu art. 98, I, a previsão da criação dos Juizados Especiais pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade.

Conhecidas no senso comum como “Pequenas Causas” em virtude da hoje extinta Lei nº 7.244/1984 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas), essas lides são atualmente disciplinadas pelas leis: 9.099/1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Estadual); 10.529/2001 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal); e 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios).

Criado sob a égide do CPC/1973, o microssistema dos Juizados Especiais sofreu alterações e regulamentações promovidas pelo atual diploma processual, em vigor desde 2016, cujos arts. 985 e 1.062 ao 1066 já faziam referência expressa aos Juizados.

Essa legislação processual especial nasceu sob a perspectiva da garantia de acesso à Justiça, numa tentativa de conferir efetividade de direitos a indivíduos e grupos que eram em geral privados do seu gozo, estando esse esforço em harmonia com o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXV da Carta Magna, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça poderá ser levada à apreciação do Poder Judiciário.

Na análise de Leonardo Carneiro da Cunha (2016), tal fenômeno revelou uma preocupação em realizar direitos de menor complexidade, dimensão, relevância ou expressão econômica, que ganharam tratamento diferente daquele dispensado às “grandes causas”.

Em relação aos Juizados Especiais, ganha notável relevância a questão da competência fixada pelo valor da causa. Sob esse aspecto, conforme Daniel Amorim Assumpção Neves (2019), o texto legislativo impõe que serão de competência dos Juizados Especiais Estaduais, com adoção facultativa pelo autor, as causas que: 1) não superem 40 salários mínimos, 2) não estejam previstas no art. 3º, II, III, e IV, da Lei 9.099/1995, 3) não envolvam sujeitos que estão elencados no art. 8º; 4) não envolvam questões fáticas complexas; 5) não versem sobre direito coletivo; e 6) não requeiram o uso de procedimento especial.

Já a atuação do Juizado Federal, segundo Neves (2019) é prevista no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual são de sua alçada as causas de competência da Justiça Federal (art. 109/CF) com valor de até 60 salários mínimos, não havendo facultatividade na sua adoção nos foros em que estiver instalado.

Por fim, o autor aponta (NEVES, 2019) que os Juizados da Fazenda Pública têm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do DF, dos Territórios e dos Municípios com valor de até 60 salários mínimos, podendo figurar no polo ativo as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte e, no polo passivo, o Estado, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como as autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Em suma, a criação desse microssistema, na visão de Leonardo Cunha, conseguiu gerar “uma gradativa eliminação da chamada litigiosidade contida: quem não se socorria da atividade jurisdicional passou a fazê-lo, o que acarretou uma maior conscientização de muitos pela busca do reconhecimento judicial de direitos” (2016, p. 769).

1.1 Princípios dos Juizados Especiais

O art. 2º da Lei nº 9.099/1995 estatui que o processo sumaríssimo do Juizado Especial Cível “orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Embora tenha adotado o termo “critério”, observa-se que o dispositivo institui verdadeiros princípios de natureza procedimental, focados na disciplina dos atos processuais.

Nota-se que os tradicionais princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa retêm aplicação nos Juizados, mas os “critérios” arrolados no art. 2º, de acordo com Felipe Borring Rocha (2019), formam um filtro que orienta o que é compatível com seus institutos, sendo a regra hermenêutica aplicável a compatibilidade teleológica.

De início, anota-se que o princípio da oralidade oferece às partes a possibilidade de praticar atos processuais por meio da palavra falada, servindo a forma escrita, em regra, apenas para registrar os atos orais.

Nos Juizados Especiais, segundo Rocha (2019), a oralidade está presente em todo o procedimento cognitivo, podendo praticamente todas as etapas ser assim realizadas, da petição inicial à prolação da sentença, conferindo características de maior simplicidade e informalidade ao processo e dando primazia à concentração dos atos processuais, à identidade física do juiz, à irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias e ao imediatismo.

Ainda segundo o autor (ROCHA, 2019), também devem ser destacados os princípios da economia processual e da celeridade, coadunando com a máxima atribuída a Ruy Barbosa de que Justiça atrasada é, na verdade, injustiça, e dando efetividade ao art. 5º,

LXXVII, da Constituição: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

1.2 A intercambialidade entre as Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09

Existe entre as normas dos Juizados especiais uma intercambialidade, fenômeno que forma um verdadeiro microssistema regido pelas Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09, que podem ser aplicadas simultaneamente a uma mesma causa, desde que não haja conflito na interpretação dos dispositivos em questão:

No caso da Lei dos Juizados Especiais Federais, está-se diante da denominada (1) subsidiariedade expressa, uma vez que o art. 1º é explícito ao exigir a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95 naquilo que for compatível com sistemática dos juizados especiais e da (2) subsidiariedade tácita, eis que também aplicáveis o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.153/09, embora sem previsão expressa (CHINI, 2020, p. 24).

A questão da intercambialidade fica ainda mais clara na Lei 12.153, mais recente delas, que assim determina em seu art. 27: “Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001”.

Outrossim, deve-se apontar também que as normas que compõem o microssistema, por serem integrativas, são preferenciais. Segundo Livia Guida Antonio (2014), essa conclusão indica que, diante de lacunas normativas em quaisquer desses diplomas, deve-se procurar o seu preenchimento, primeiramente, dentro do próprio sistema e, caso isso não seja possível, deve-se recorrer ao Código de Processo Civil, subsidiariamente:

Entender que os Juizados Especiais Cíveis compõem um Sistema Processual é garantir a segurança, efetividade e bom funcionamento desses institutos, além de primar por seus princípios norteadores. [...] Vislumbrar o diálogo entre as Leis dos Juizados Especiais, convergindo sempre para o artigo 98 da Constituição de 1988, é meio de se preservar os princípios, critérios e características dos Juizados, é forma de não se permitir a contaminação do procedimento sumaríssimo pelo procedimento comum (ANTONIO, 2014, p. 61).

Sendo assim, por meio das normas de integração nas referidas leis, que se complementam, busca-se a harmonia dentro do microssistema e a efetivação dos seus mais importantes princípios fundantes, sobretudo a celeridade.

1.3 Aplicação subsidiária do CPC

Como já apontado no tópico anterior, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária a todos os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo dos Juizados, sejam eles cíveis (estaduais e federais) ou fazendários. Para Fredie Didier Jr. (2019), trata-se de uma ideia equivocada a concepção de que o código não se aplica nesses casos, posto que o CPC/2015 “passou a dialogar de outra maneira com os microssistemas processuais civis da legislação extravagante, seja porque os pressupõe expressamente, seja porque incorporou a esses microssistemas novas normas jurídicas” (DIDIER JR, 2019, p. 71).

Ainda de acordo com Diddier (2019), é central nessa análise o fato de que o atual Codex Processual nasceu já pressupondo a existência desse microssistema, assumindo posição de núcleo e fonte de normas gerais, supletivas, subsidiárias e até específicas.

Conforme Livia Antonio (2014), o CPC deve ser aplicado subsidiariamente nos Juizados em situações específicas, mais notadamente quando: 1) o próprio dispositivo normativo determinar; 2) houver lacuna impossível de ser preenchida pela integração sistemática; 3) houver vazios normativos nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009 e existir norma específica no Código de Processo Civil, sem que isso fira os princípios orientadores do microssistema.

Para a autora, embora cada Juizado tenha características individuais, todos eles seguem o mesmo rito processual, regulamentado originariamente pela Lei 9.099/95, qual seja, o procedimento sumaríssimo: “Denota-se, portanto, que a existência desse Sistema, de cunho estatutário, objetiva principalmente resguardar os princípios próprios e norteadores dos Juizados Especiais” (ANTONIO, 2014, p. 46).

Mas isso não significa que os Juizados não tenham sido e continuem sendo impactados pelo CPC. Pelo contrário, segundo Cunha (2016), exemplos desses impactos podem ser vistos em várias questões, como a imposição do modelo cooperativo de processo, a primazia dos meios alternativos de resolução de disputas, a possibilidade dos negócios jurídicos processuais, a introdução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e outros mecanismos sobre os quais inovou ou aperfeiçoou o Código Processual de 2015.

De fato, o que se depreende é que o CPC é fonte de aplicação direta em casos de lacunas no rito sumaríssimo, de forma que parte das normas jurídicas adotadas no microssistema emanam diretamente dos dispositivos do código (DIDIER JR, 2019).

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL

Ainda na vigência do CPC/1973, o legislador efetuou profunda reforma no procedimento de execução de sentença. Essa modernização ocorreu entre a década de 1990 e a década de 2000, quando se promoveu, de fato, a abolição da ação autônoma de execução das sentenças de fazer, não fazer, dar, restituir e, por fim, pagar quantia certa.

Com a implementação da Lei nº 11.232/2005, o cumprimento das condenações ao pagamento de quantia deixou de depender do manejo de uma ação autônoma, com a instauração de uma nova relação processual após o encerramento do processo de conhecimento. Na visão de Humberto Theodoro Júnior (2018), a eliminação do binômio ação própria e execução atendia à ideia da economia processual:

A última etapa da abolição da *actio iudicati* foi a das condenações por quantia certa, que se consumou com a Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Também ali não houve uma grande novidade, pois o sistema unitário já vigorava de longa data em algumas ações da espécie como as reclamações trabalhistas e as causas de competência dos Juizados Especiais, sem maiores problemas e com resultados positivos em termos de economia processual e efetividade da prestação jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 51).

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 concretizou essa tendência, dando o nome de cumprimento de sentença para todas as execuções fundadas em título executivo judicial, procedimento disciplinado pelo Título II da Parte Especial do código, no qual são descritos os ritos para execução provisória e definitiva das sentenças que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (arts. 520 a 527); obrigação de prestar alimentos (arts. 528 a 533); obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (arts. 534 e 535); e obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (arts. 536 a 538).

Segundo Neves (2019), “cumprimento de sentença” tornou-se o termo utilizado de forma indistinta para a condenação confirmada que determina obrigação de qualquer natureza, representando o procedimento por meio do qual se busca a satisfação de um direito já reconhecido, diferenciando-se terminologicamente da execução de título extrajudicial.

2.1 Cumprimento da sentença que reconhece dever de pagar quantia

Como esse trabalho tem o enfoque de analisar as sentenças com imposição de obrigação de pagar, importante destacar as especificidades da execução desse título judicial dentro da sistemática do procedimento comum. Para Humberto Theodoro Júnior (2018), a

escolha da expressão “dever de pagar quantia” na redação do § 1º do art. 513 do CPC evidencia que esse rito diz respeito não só a débitos oriundos das obrigações civis, mas sim quanto a qualquer prestação em dinheiro, seja de obrigações do direito privado ou público.

Conforme o autor, esse procedimento consiste em uma atividade jurisdicional expropriatória, por meio da qual o Judiciário se apropria de bens do patrimônio do executado para os transformar em dinheiro (ou mesmo utilizar os bens diretamente, como no caso da adjudicação) e assim prover a satisfação ao crédito do exequente.

Segundo a lição de Theodoro Júnior (2018), o jurisdicionado que não tem a seu favor um título executivo extrajudicial se utiliza do processo de conhecimento para obter uma sentença condenatória que reconheça o seu direito material. Com esse desfecho favorável, o agora exequente tem todas as condições de atingir o patrimônio do devedor, bastando que assim requeira ao Juízo. Nesse momento processual, o executado será intimado para pagar o débito no prazo de quinze dias e, não cumprida a determinação, as consequências para o executado são graves, incluindo a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguido dos atos de expropriação, cabendo ao exequente requerê-los em petição nos autos, instruída com a atualização do crédito (THEODORO JÚNIOR, 2018,).

Nota-se que, para chegar até os atos de expropriação, o exequente precisa manifestar sua intenção nesse sentido. É o que determina o § 1º do art. 513 do CPC, cuja redação impõe que “o cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente”. Esse dispositivo atende ao princípio da disponibilidade da execução, que compreende que a prestação jurisdicional restará realizada com a simples prolação de uma sentença condenatória, desde que essa dê satisfação aos anseios e pretensões do autor da demanda.

Não obstante a necessidade de simples requerimento da parte interessada, o cumprimento de sentença continua sendo apenas um incidente dentro dos autos do mesmo processo no qual ocorreu a prolação da sentença condenatória, de forma que não é preciso formar-se uma nova relação processual.

Por outro lado, uma diferença digna de nota ocorre em relação aos Juizados Especiais. No caso da Lei nº 9.099/1995, há a previsão de que o sucumbente será intimado da sentença (na própria audiência de julgamento, caso haja) para que a cumpra tão logo ocorra o trânsito em julgado, advertido dos efeitos do descumprimento (art. 52), sendo necessário o requerimento do exequente apenas para instauração da fase de atos expropriatórios.

Já no caso das leis 10.259 e 12.153, há a previsão do rito dos pagamentos por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor, cujo andamento deve ser impulsionado

de ofício pelo próprio juiz, com simples intimação do sucumbente após a prolação da sentença condenatória transitada em julgado.

2.2 Impugnação ao cumprimento de sentença no CPC/2015

Com a formação do título judicial e a intimação do executado para pagar, de ofício ou a requerimento, de acordo com o CPC, abre-se para o executado o prazo de quinze dias para que ele, caso queira, defenda-se mediante a impugnação prevista no art. 525, cuja propositura independe de segurança do juízo e, em regra, não tem efeito suspensivo.

Por meio dessa defesa, o executado pode se manifestar acerca da própria substância do débito ou até sobre vícios formais do processo, alegando qualquer das arguições admissíveis previstas no rol taxativo do art. 525, § 1º: a) falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia (inciso I); b) ilegitimidade de parte (inciso II); c) inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação (inciso III); d) penhora incorreta ou avaliação errônea (inciso IV); e) excesso de execução ou cumulação indevida de execuções (inciso V); f) incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução (inciso VI); g) qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença (inciso VII).

Teor semelhante tem a redação do art. 535, que versa sobre a intimação da Fazenda Pública para impugnar a execução de sentença nos próprios autos, no prazo de 30 dias, podendo arguir as mesmas questões constantes nos incisos do art. 525, § 1º, do CPC, à exceção da penhora incorreta ou avaliação errônea, em consonância com a impenhorabilidade dos bens públicos, visto que não se procede à expropriação ou transferência forçada desse patrimônio, conforme Humberto Theodoro Júnior (2018).

Na leitura do autor, essas são questões conectadas aos pressupostos processuais ou mesmo à ausência de condições de procedibilidade, que poderiam ser reconhecidas de ofício, a qualquer tempo, de forma que a impugnação ao cumprimento de sentença se mostra ferramenta imprescindível para garantir o contraditório e a ampla defesa na fase executória:

No entanto, como os atos executivos sujeitam-se a requisitos legais, não se pode pretender realizá-los sem propiciar às partes o adequado controle de legalidade. A garantia constitucional do contraditório exige que ao executado seja dada oportunidade de se manifestar e de se defender, diante de cada ato processual executivo, ou de preparação do provimento satisfativo pretendido pelo exequente (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 99).

Trata-se, portanto, de importante inovação introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, superveniente às leis especiais dos Juizados, cujas defesas do executado no cumprimento de sentença serão analisadas brevemente a seguir.

2.3 Embargos à execução de título na Lei nº 9.099/1995

Usando terminologia não atualizada em relação à nova processualística brasileira, a Lei nº 9.099/1995, em sua Seção XV, intitulada “Da Execução”, determina que “a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil” (art. 52).

O dispositivo também traz algumas especificidades elencadas à época para o cumprimento das sentenças prolatadas no rito sumaríssimo, enumeradas a seguir as mais relevantes para a discussão aqui travada: a) as sentenças serão necessariamente líquidas; b) os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial; c) a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida, sendo o vencido instado a cumpri-la tão logo ocorra seu trânsito em julgado; d) não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação; e) o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; manifesto excesso de execução; erro de cálculo; causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Da leitura dos incisos, observa-se que o legislador relegou ao executado, caso queira se defender de alguma irregularidade na fase de cumprimento de sentença, apenas a possibilidade de opor embargos à execução, a exemplo do que ocorre na “ação de execução”.

Porém, apesar de nomear a defesa de maneira diversa, pode-se concluir que não se pretendeu criar incompatibilidade entre ela e a impugnação ao cumprimento de sentença do art. 525 do CPC. Mas a abordagem do tema não é pacífica, sendo que muitos Juízos, em interpretação combinada dos arts. 52 e 53 da Lei nº 9.099, acabam por concluir pela obrigatoriedade da garantia do juízo para a oposição dos embargos à execução da sentença, enquanto outros a dispensam, conforme apontam decisões elencadas no apêndice desse artigo:

“Recurso Inominado. Impugnação Ao Cumprimento De Sentença. Ausência De Garantia Do Juízo. Embargos Rejeitados. Orientação N. 117 Do Fonaje. Sentença

Mantida Por Seus Próprios Fundamentos. Recurso Conhecido E Desprovido (1ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais. Tjpr. 0008394-50. 27/06/2017).”

Recurso Inominado. Impugnação Ao Cumprimento De Sentença. Desnecessidade De Garantia Do Juízo. Pedido De Afastamento Das Astreintes. Ausência De Citação Pessoal Do Devedor. Aplicação Da Súmula 410 Do Stj. Sentença Reformada (2ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais. Tjgo. 5437506-29. 30/08/2022).

Tal é o estado de desacerto entre as Turmas Recursais dos Juizados Especiais pelo Brasil, o que será analisado no capítulo seguinte.

2.4 Rito executivo na Lei nº 10.259/2001 e na Lei nº 12.153/2009

A legislação dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados da Fazenda Pública é semelhante em relação ao procedimento de cumprimento das sentenças que impõem obrigações de pagar quantia certa. Em ambos os casos, há a previsão de que o pagamento será efetuado no prazo máximo de 60 dias após o trânsito em julgado da decisão cuja obrigação reflita quantia definida como obrigação de pequeno valor.

A regra geral do *quantum* da Requisição de Pequeno Valor está no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo o qual o teto estipulado é de 30 salários mínimos para Municípios, 40 para Estados e 60 para a União, caso não haja legislação local que determine outros limites.

Dessa maneira, enquanto o valor da RPV para a União acaba sendo igual ao valor de alçada para propositura de ação no Juizado Especial Federal, não havendo outra possibilidade para a sua quitação, no caso dos Juizados da Fazenda Pública permanece a possibilidade de expedição de precatório caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor (art. 13, II, Lei nº 12.153/2009).

No caso específico dos Juizados Especiais Federais, porém, vale também mencionar o teor do Enunciado nº 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Fonajef), segundo o qual “não são admissíveis embargos de execução nos JEFs, devendo as impugnações do devedor ser examinadas independentemente de qualquer incidente”.

De toda sorte, a Lei nº 10.259 e a Lei nº 12.153 não trazem disposições acerca da possibilidade de insurgência do executado em relação ao cumprimento da sentença, de forma que há Juízos que aplicam de forma integrativa os arts. 52 e 53 da Lei nº 9.099 nesses casos, enquanto outros decidem por aplicar subsidiariamente o art. 525 do CPC, conforme se observa de julgados colacionados no “Apêndice A”.

3. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS JUIZADOS

Conforme já apontado, parte da jurisprudência das Turmas Recursais de diferentes Estados adota a interpretação de que a única maneira de questionar o cumprimento de uma sentença com obrigação de pagar quantia, no rito dos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública, seria por meio da oposição de “Embargos à Execução”.

Esse procedimento é disciplinado pelo art. 52, IX, da Lei nº 9.099/1995, segundo o qual a execução da sentença deve ser processada no próprio Juizado, aplicado subsidiariamente o CPC, podendo o devedor oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa superveniente impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação.

Diferente dos embargos à execução de título extrajudicial previstos pelos arts. 914 a 920 do CPC, esse procedimento da Lei nº 9.099 prevê embargos nos próprios autos da execução, assim como ocorre com a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525/CPC).

Mais importante notar, porém, é a exigência da garantia do juízo para a oposição dessa defesa, nos Juizados Especiais Cíveis, em uma interpretação sistemática do art. 52 em combinação com o art. 53, que trata da execução de título executivo extrajudicial e determina que o devedor poderá oferecer os embargos do art. 52 na audiência de conciliação, após a efetivação de penhora suficiente para a garantia do valor exequendo. Nesse sentido:

“Recurso Inominado. Ação De Cobrança. Impugnação À Fase De Cumprimento De Sentença. Alegação De Nulidade Da Citação. Ausência De Garantia Do Juízo. Pressuposto De Admissibilidade Para Recebimento E Processamento Do Incidente Desatendido. Art. 53, §1º, Da Lei N. 9.099/95. Impugnação Ao Cumprimento De Sentença Extinta, De Ofício, Diante Da Falta De Garantia Do Juízo. Recurso Prejudicado (1ª Turma Recursal. Tjrs. 0015009-74. 20/08/2021).

Tal entendimento também restou adotado pela jurisprudência dos Juizados da Fazenda Pública, apesar da ausência de previsão idêntica na Lei 12.153/09, com base na interpretação integrativa da legislação do microssistema dos juizados.

No entanto, tal posicionamento não é unânime e levantou a questão cerne desta investigação: é obrigatória a garantia do juízo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença nos Juizados? A questão será melhor delineada na sequência.

3.1 Orientação dos enunciados do Fonaje

Conforme o seu Regimento Interno, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje) foi criado em 1997 com os objetivos de congregar magistrados do Sistema de Juizados Especiais dos Estados, aperfeiçoar o sistema, uniformizar métodos de trabalhos, procedimentos e editar enunciados, entre outros.

Diferente das súmulas dos tribunais, referidos enunciados do Fonaje são discutidos e votados fora da atividade judicante, por meio de uma labor científico de juízes e doutrinadores, e não têm força vinculante, conforme explica Douglas Fernandes (2009):

“Os enunciados tratam-se tão somente de orientações procedimentais com o fim maior de padronização e uniformização nacional dos atos processuais praticados em todos os Juízos, não podendo, por conseguinte, sobrepor as legislações formais, tampouco o princípio da legalidade. A relevância dos Enunciados FONAJE não devem passar de orientações procedimentais, entendimentos comuns entre os juizados dos estados sobre a aplicação técnico-jurídica de determinados dispositivos, sejam da lei especial seja da lei dos códigos de processos, no âmbito dos juizados especiais, para o deslinde dos casos” (2009).

Não obstante esse caráter informativo, as orientações emitidas pelo Fonaje acabam servindo de obstáculo incontornável para que advogados Brasil afora defendam teses e argumentem interpretações diferentes no âmbito dos Juizados Especiais. Em relação ao cerne desse trabalho, é relevante citar o teor do Enunciado nº 17, emitido em 2007: “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial”.

Esse posicionamento, que crê obrigatória a garantia do juízo para que qualquer questionamento seja feito pelo executado em relação ao cumprimento da sentença nos Juizados, serve de fundamentação para incontáveis decisões de primeira e segunda instância que rejeitam liminarmente qualquer impugnação ao cumprimento de sentença aforada sem o depósito da garantia, como se vê:

Recurso Inominado. Impugnação Ao Cumprimento De Sentença. Necessidade De Garantia Do Juízo No Âmbito Dos Juizados Especiais. Arts. 52 E 53 Da Lei N. 9.099/95 E Enunciado Nº 117 Do Fonaje. Nulidade Da Decisão Do Juiz De Origem Que Dispensou Expressamente A Garantia Do Juízo. Sentença Desconstituída. Retorno Dos Autos À Origem Para O Regular Prosseguimento. Recurso Prejudicado (Segunda Turma Recursal Cível. Tjrs. 0081429-66. 14/12/2018).

De outro lado, como o enunciado não possui força vinculante, outras arestas apontam justamente pela sua inaplicabilidade diante das novas disposições do CPC de 2015:

Recurso Inominado. Exigência De Garantia Ao Juízo Para Admissibilidade Da Peça De Impugnação Ao Cumprimento De Sentença. Impossibilidade. Enunciado N. 117 Do Fonaje Que Não Possui Aplicação No Caso Concreto. Precedentes Das Turmas Recursais. Invalidação, De Ofício, Da Decisão Terminativa De Mérito, Com Retorno Dos Autos À Origem Para Prosseguimento Da Execução, Com Enfrentamento Das Teses Apresentadas Pelo Executado Na Peça De Impugnação Ao Cumprimento De Sentença. Recurso Conhecido E Provido (3ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais. Tjpr. 0005711-02. 08/08/2022).

Diante do embate normativo e do aparente desencontro das interpretações, cabe investigar o acerto de ambas as vertentes.

3.2 Conflito entre lei especial, Fonaje e CPC

Observa-se, no caso, um conflito de interpretações acerca da obrigatoriedade da garantia em juízo como requisito de admissibilidade para apreciação da defesa do devedor no cumprimento de sentença no microssistema dos Juizados Especiais. O *busílis* está em encontrar a decisão mais acertada entre se aplicar o Enunciado nº 17/Fonaje, que exige a garantia para a oposição dos “embargos à execução”, ou adotar a impugnação ao cumprimento de sentença, sem depósito prévio, constante no Código de Processo Civil.

Segundo Dmitri Dimoulis (2011), as normas jurídicas podem criar contradições com potencial de caminhar à insegurança jurídica e minar a confiança do jurisdicionado no ordenamento. Tais contradições entre normas, de acordo com o autor, são intituladas antinomias e requerem uma obrigatória postura assertiva do Poder Judiciário de escolher o dispositivo a ser aplicado no caso (DIMOULIS, 2011).

Ainda conforme o doutrinador (2011), os principais critérios de resolução das antinomias são: a) critério da superioridade (norma superior hierarquicamente revoga a inferior); b) critério cronológico (norma posterior revoga a anterior); e c) critério da especialidade (norma específica revoga a geral). Na sequência, Dimoulis (2011) ainda explica que, se houver conflito na aplicação dos critérios, valem as máximas da 1) prevalência do critério da superioridade e 2) prevalência da norma mais recente em detrimento da especial.

A situação de conflito entre critérios é tratada por Maria Helena Diniz (1996) como “antinomia de segundo grau”. No caso específico do confronto entre o critério de especialidade e cronologia, para ela, deve-se avaliar caso a caso:

Em caso de antinomia entre o critério de especialidade e o cronológico, valeria o metacritério *lex posterior generalis non derogat priori speciali*, segundo o qual a

regra de especialidade prevaleceria sobre a cronológica. Esse metacrítério é parcialmente inefetivo, por ser menos seguro que o anterior. A meta-regra *lex posterior generalis non derogat priori speciali* não tem valor absoluto, dado que, às vezes, *lex posterior generalis derogat priori speciali*, tendo em vista certas circunstâncias presentes. A preferência entre um critério e outro não é evidente, pois se constata uma oscilação entre eles. Não há uma regra definida; conforme o caso, haverá supremacia ora de um, ora de outro critério (DINIZ, 2014).

Aplicando as regras descritas, tem-se que a Lei nº 9.099/1995 (e a sua interpretação pelo Fonaje) é a norma anterior especial e o Código de Processo Civil, por sua vez, é a norma posterior geral. Tratando-se de uma antinomia de segundo grau sem fácil solução aparente, deve-se levar em conta que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis não tratou especificamente da questão do requisito da garantia do juízo para a apresentação de defesa do executado no cumprimento de sentença, ao passo que o CPC revolucionou o tema e trouxe disciplina própria e detalhada para o caso, inaugurando a impugnação ao cumprimento de sentença, nos autos da execução, sem depósito prévio de garantia.

Ora, o rol taxativo do art. 52 da Lei nº 9.099/1995 não contém redação expressa quanto à garantia do juízo como requisito de admissibilidade dos embargos à execução da sentença, havendo, no caso, lacuna pouco satisfatoriamente preenchida pelo Enunciado 117.

Para Silva et al (2018), porém, tal enunciado, ainda que esteja vigente, tem condão meramente orientador ou sugestivo, não vinculando o juiz ao seu teor. Segundo os pensadores, além disso, o enunciado foi proferido à época da vigência do Código de Processo Civil de 1973, revogado, necessitando de atualização para se comportar ao novo ordenamento.

Se todos esses critérios forem insuficientes para solucionar a antinomia de segundo grau, conforme Maria Helena Diniz (2014), amparada no pensamento do italiano Norberto Bobbio, aplica-se o princípio supremo da justiça: entre duas normas incompatíveis, escolhe-se a mais justa:

Num caso extremo de falta de um critério que possa resolver a antinomia de segundo grau, o critério dos critérios para solucionar o conflito normativo seria o princípio supremo da justiça: entre duas normas incompatíveis dever-se-á escolher a mais justa. Isso é assim porque os referidos critérios não são axiomas, visto que gravitam na interpretação ao lado de considerações valorativas, fazendo com que a lei seja aplicada de acordo com a consciência jurídica popular e com os objetivos sociais. Portanto, excepcionalmente, o valor *justum* deve lograr entre duas normas incompatíveis (DINIZ, 2014).

No caso em comento, indaga-se: seria justo exigir o depósito da garantia do juízo para o executado que quer simplesmente apontar erros no cálculo da atualização do *quantum exequendo* ou ainda demonstrar que já quitou parte das parcelas exigidas no cumprimento de

sentença promovido nos Juizados Especiais? A resposta, para Felipe Rocha (2019) é negativa, sendo a postura adotada pelo autor a defesa de que não há obstáculo para a utilização da impugnação ao cumprimento de sentença, sem garantia, nos Juizados Especiais, sempre que restar demonstrado evidente equívoco no manejo da execução.

Leonardo Cunha (2016), por sua vez, destaca que o dever de consulta impõe que as partes devem ter a oportunidade de se manifestar sobre qualquer questão de fato ou de direito, em qualquer fase do processo, sendo essa garantia constitucional do contraditório substancial e do devido processo legal um corolário do Estado Democrático de Direito: “Deve o juiz prevenir as partes de vícios, nulidades ou consequências prejudiciais ao processo que podem ser evitadas, além de esclarecer situações jurídicas processuais” (p. 771).

Merece destaque também acerca do tema a lição de Humberto Theodoro Júnior (2018) sobre a nomenclatura, posto que, na nova processualística civil nascida em 2015, embargos só são opostos em face de execução de título extrajudicial, em autos apartados do processo principal:

A impugnação ao cumprimento da sentença não tem a natureza de ação, como se dá com os embargos à execução de título extrajudicial. Estes sim podem conter ataques ao direito material do exequente, tal como se passa nos prosseguimentos do processo de conhecimento. E, por isso, deságuam em provimento que pode tanto certificar a existência como a inexistência do direito subjetivo substancial, que se pretendeu executar em juízo (Humberto Theodoro Júnior, 2018, p. 101)

Seguindo silogismo semelhante, não são raras as decisões das Turmas Recursais pela inaplicabilidade do Enunciado nº 117:

Recurso Inominado. Matéria Residual. Cumprimento Sentença. Impugnação Ao Cumprimento De Sentença. Garantia Do Juízo. Desnecessidade. Enunciado 117 Do Fonaje. Deliberação Em Consonância Com As Disposições Do Cpc Revogado. Inaplicabilidade. Ausência De Previsão Expressa Na Lei Dos Juizados. Disposição Do Cpc/15 Que Não Contraria A Lei Especial. Decisão Mantida. Recurso Conhecido E Não Provido (2ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais. Tjpr. 0003330-26. 10/12/2021).

Em vista da sua ligação com o CPC/1973 e da incompatibilidade com o procedimento da impugnação ao cumprimento de sentença instituído pelo CPC/2015, torna-se dificultosa, de fato, a defesa da manutenção em vigência do referido enunciado como fundamento para rejeição de impugnações apresentadas em face de sentenças executadas no rito do microssistema dos Juizados Especiais.

3.3 Panorama do Posicionamento das Turmas Recursais

Conforme já apontado em linhas anteriores, parte do levantamento realizado nesse trabalho foi baseada na análise de decisões de Turmas Recursais de diferentes Estados brasileiros acerca do tema. A técnica de pesquisa adotada foi a “documentação indireta”, procedimento descrito por Marconi e Lakatos (2017) como levantamento de dados de diferentes fontes, com variados métodos, para angariar conhecimentos que servem de *background* para o campo de interesse, sugerindo problemas e hipóteses e orientando para outras fontes de coleta.

Por meio de uma investigação de dados sem pretensão estatística amostral ou conclusiva, buscou-se pelos termos “impugnação ao cumprimento de sentença” e “garantia do juízo” nos sistemas de pesquisa de jurisprudência das Turmas Recursais dos Estados de Bahia, Goiás, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Como resultado, elaborou-se uma planilha com 58 decisões proferidas após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que ficaram assim distribuídas:

- I. Cabe impugnação ao cumprimento de sentença sem garantia do juízo: 15 (25,86%);
- II. Cabem excepcionalmente impugnação ao cumprimento de sentença, sem garantia do juízo, no caso de empresa em recuperação judicial: 16 (27,59%);
- III. Não cabe impugnação ao cumprimento de sentença sem garantia do juízo: 26 (44,83%).

Em análise aos resultados, observa-se que foram esses os principais argumentos para adoção de cada uma das três posturas listadas:

- I. Cabimento: aplicação subsidiária do CPC/2015 e ultrapassada adoção das disposições do CPC/1973 contidas no Enunciado nº 117/Fonaje;
- II. Parcial cabimento: dispensa do depósito da garantia em juízo para empresa em recuperação judicial que figure no polo executado;
- III. Não cabimento: aplicação do art. 53 da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado nº 117/Fonaje, além da alegação de inaplicabilidade do CPC/2015.

Como conclusão, observa-se que há uma tendência dominante à adoção da tese do Enunciado nº 117/Fonaje, de forma que não raro são rejeitadas as impugnações ao cumprimento de sentença sem a garantia do juízo, especialmente nos Juizados Especiais Cíveis. A íntegra do levantamento segue reproduzida no “Anexo A” desse trabalho.

CONCLUSÃO

Como em outros aspectos das discussões principiológicas que tangenciam o microssistema dos Juizados Especiais, depara-se com uma ponderação acerca do princípio da celeridade, encartado no art. 2º da Lei nº 9099/1995. De acordo com ROCHA (2019), esse princípio indica que o zelo com a segurança jurídica pode ser mitigado em favor da celeridade, desde que a causa em julgamento não demande proteção especial do ordenamento. Outrossim, o autor faz a ressalva de que essa abordagem não pode ser aplicada sem critérios, havendo situações em que o processo requer um ritmo mais lento em favor de uma tutela jurisdicional mais segura.

Em relação à exigência da garantia do juízo nas impugnações ao cumprimento de sentença, deve-se apontar que essa condicionante à admissão da defesa do executado mostra-se como uma verdadeira restrição ao exercício do direito da ampla defesa previsto pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Trata-se de respeitar o princípio do devido processo legal sob a ótica substancial, que, para Neves (2018), diz respeito à elaboração e interpretação das normas de forma a coibir a atividade legislativa abusiva, privilegiando a interpretação razoável da lei nos casos concretos, sempre com atenção à razoabilidade e à proporcionalidade.

Embora idealizado com o objetivo de dar ao jurisdicionado acesso à Justiça, de forma mais célere, simples e acessível, o microssistema dos Juizados Especiais, segundo Silva et al (2018), não pode se desgarrar dos princípios norteadores legais, processuais e constitucionais. Para os autores, a adoção intransigente do Enunciado nº 117/Fonaje, suplantado pelas inovações do CPC/2015, revela-se como verdadeiro atropelo ao devido processo legal e à compreensão constitucional de que se deve assegurar amplo e irrestrito exercício do direito de defesa em todas as fases processuais (SILVA ET AL, 2018).

Além disso, como leciona Theodoro Júnior (2018), não há sentido em condicionar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença à penhora, posto que, nessa defesa, as matérias suscetíveis correspondem, em regra, à falta de pressupostos processuais ou à ausência de condições de procedibilidade.

Antes ou depois dos quinze dias referidos no art. 525, caput [dispositivo do CPC que disciplina o prazo para impugnação após intimação da abertura do procedimento do cumprimento de sentença], o juiz já pode conhecer, de ofício, da falta de pressupostos processuais e condições da execução. Pelo que, também, pode o

executado arguir a mesma matéria a qualquer tempo e independentemente de penhora. (THEODORO JÚNIOR, 2018)

Deve-se descartar, ainda, o argumento de que a exigência da garantia tem razão devido ao fato de que o executado, em tese, já participou da fase de conhecimento do processo, e lá teve oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa, tendo sido formado um título judicial com trânsito em julgado. Conforme explica Cunha (2013), essa ideia exclui o exercício da ampla defesa para aqueles que não dispõem de bens suficientes para garantir o valor controverso alegado.

Dessa maneira, a preferência pela celeridade processual esposada pelo Enunciado nº 117/Fonaje, no lugar de fomentar o caráter de órgão garantidor do acesso à justiça dos Juizados Especiais, acaba criando óbices ao exercício do direito dos hipossuficientes. Ademais, como já se apontou anteriormente, o CPC/15 tem como base a constitucionalização do processo, estampada já no seu art. 1º: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Por isso mesmo, o atual código deve receber primazia quando confrontado em conflitos de normas e princípios hermenêuticos, conforme raciocínio já abordado nesse trabalho, em consonância com a doutrina mais autorizada no assunto:

[...] As normas de direito processual civil não podem ser compreendidas sem o confronto com o texto constitucional, sobretudo no caso brasileiro, que possui um vasto sistema de normas constitucionais processuais, todas orbitando em torno do princípio do devido processo legal (DIDIER, 2019, p. 560).

Trata-se, de fato, do caminho para a definição da decisão mais adequada ou mais correta e conforme a Constituição, que, segundo Lênio Streck (2017), passa por três indagações fundamentais que devem ser respondidas pelo julgador:

Se está diante de um direito fundamental com exigibilidade, se o atendimento a esse pedido pode ser, em situações similares, universalizado, quer dizer, concedido às demais pessoas e se, para atender aquele Direito, está-se ou não fazendo uma transferência ilegal-inconstitucional de recursos, que fere a igualdade e a isonomia (STRECK, 2017, p.259).

No caso aqui analisado, a resposta para a primeira pergunta é positiva, posto que o direito fundamental a ser protegido é o próprio devido processo legal, que se manifesta no respeito à ampla defesa, sem obstáculos, em quaisquer etapas processuais. A segunda pergunta, por sua vez, também merece resposta afirmativa, visto tratar-se de mera expansão

do rito do CPC/2015, que já abarca a maior parte das lides no Judiciário. Por fim, a terceira indagação tem como resultado a constatação de que não há transferência ilegal de recurso ameaçadora da isonomia, partindo do fato de que o exequente já tem a seu favor um título judicial em plenas condições de exigência, dentro de uma relação processual estabelecida, de forma que meros quinze dias para impugnação não resultariam na frustração da sua expectativa de satisfação do crédito.

Em resumo, conclui-se que a opção mais acertada do julgador, na ausência de uma atividade legislativa superveniente, é preferir a posição do CPC/2015 em detrimento da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado nº 117/Fonaje, posto que o código tratou mais especificamente do tema da defesa do executado no cumprimento de sentença de pagar quantia, além de ser mais recente e mais condizente com os ditames constitucionais.

Na lição de Theodoro Júnior, a escolha deve ser pelo fim último do processo, ou seja, a “pacificação social por meio da justa composição do litígio” (2018, p. 74).

REFERÊNCIAS

ANTONIO, Livia Guida. **O Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e a Intercambialidade Entre Suas Respectivas Leis**: Em Busca de Uma Prestação Jurisdicional Eficiente. Três Rios, 2014. 67 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 out. 1988**. Disponível em: <<https://t.ly/0pvW>>. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 set. 1995**. Disponível em: <<https://t.ly/u5Zib>>. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 jul. 2001**. Disponível em: <<https://t.ly/d61e>>. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 dez. 2009**. Disponível em: <<https://t.ly/5qNbF>>. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de mar. 2015**. Disponível em: <<https://t.ly/fyZg>>. Acesso em: 04 jan. 2022.

CHINI, Alexandre et al. **Juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal** - Lei nº 10.259/2001 comentada. Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. RJ: Forense, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERNANDES, Douglas. **Aplicação dos enunciados FONAJE nos Juizados Especiais Estaduais**. Disponível em: <<https://t.ly/p1Am>>. Acesso em: 17 set. 2010.

FONAJE. Disponível em: <<https://t.ly/VGCd>>. Acesso em 03 jan. 2023.

FONAJEF. Disponível em: <<https://t.ly/nnv8U>>. Acesso em: 03 jan. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. Volume único.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SILVA, Victor Mendonça da. BELISSE, Paulo Emílio Suzuki. **Garantia em juízo na fase de cumprimento de sentença nos juizados especiais cíveis frente ao Código de Processo Civil e o FONAJE**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5616, 16 nov. 2018. Disponível em: <<https://t.ly/TKt->>. Acesso em: 02 jan. 2023.

STRECK, L.L. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 51. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

APÊNDICE A - Panorama de Decisões de Turmas Recursais

Panorama de Decisões das Turmas Recursais de Bahia, Goiás, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina publicadas após a vigência do NCPC contendo os termos "impugnação ao cumprimento de sentença" e "garantia do juízo"					
Origem	Tribunal	Autos	Data	Cabeçalho da Ementa	Admite o Cabimento?

PRIMEIRA TURMA RECURSAL	TJBA	0152328-33	17/12/2021	JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA DA FASE DE COGNIÇÃO QUE DETERMINOU A REVISÃO DA TAXA DE JUROS APLICADA AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. EXECUTADO QUE É CREDOR DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE VALORES A EXECUTAR. GARANTIA DO JUÍZO QUE É IMPRESCINDÍVEL APENAS NA EXECUÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA DISCUTIR OS CÁLCULOS. NÍTIDO ERRO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE QUE IGNORA OS DEMAIS VALORES ACESSÓRIOS E REALIZA A REVISÃO APENAS DO SALDO DEVEDOR DO BEM. SENTENÇA REFORMADA PARA HOMOLOGAR OS CÁLCULOS DO EXECUTADO.	Sim
PRIMEIRA TURMA RECURSAL	TJBA	0028853-35	11/12/2022	JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA O PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 6.880,00, NO PRAZO DE 15 DIAS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU PENHORA. DECISÃO NÃO EXTINTIVA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RETORNO DOS AUTOS PARA RETOMADA DA REGULAR MARCHA PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.	Não
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJGO	5469676-02	22/11/2021	EMENTA: DUPLO RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSADA A GARANTIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PROCESSAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO CLASSIFICADO COMO extraCONCURSAL. FATO GERADOR posterior AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. não SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DO ART. 9º, INC. II, DA LEI N. 11.101/05. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO ATÉ A LIQUIDAÇÃO DO VALOR. RECURSO INTERPOSTO EM EVENTO 32 CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO EM EVENTO 27 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.	Parcialmente
4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJGO	5581705-72	24/04/2022	EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CONTRA ATO ILEGAL OU PRATICADO EM ABUSO DE PODER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INOMINADO CABÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. HIPÓTESE DO CASO CONCRETO QUE CONFIGURA ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.	Sim

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJGO	5481842-71	26/04/2022	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA RECEBIMENTO DO RECURSO EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL QUE COLOCOU FIM AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA AMPARAR O DESFECHO IMPRIMIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.	Não
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJGO	5556465-81	02/05/2022	MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PROCEDIMENTO EXECUTIVO NAS LEIS 12.153/09 E 10.259/01. DISPOSIÇÕES EXECUTÓRIAS NA LEI 9.099/95, INCOMPATIBILIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.	Sim
4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJGO	5548752-89	11/08/2022	RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. DEVEDORA FAZENDA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA DE AC4. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO COMPROVADO. DECISÃO REFORMADA.	Sim
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJGO	5437506-29	30/08/2022	RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 410 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA.	Sim
4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJGO	5540085-63	23/11/2022	MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSÃO DE RECURSO INOMINADO. DECISÃO REJEITANDO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.	Sim
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJGO	5569967-24	29/11/2022	RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA REFORMADA.	Sim
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0008394-50	27/06/2017	RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS REJEITADOS. ORIENTAÇÃO N. 117 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido.	Não
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0022399-82	07/11/2017	CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE BENS AVALIADOS EM VALOR CONSIDERAVELMENTE INFERIOR AO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INEXISTÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. REQUISITO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ARTIGO 53, § 1º DA LEI 9.099/95.	Não

				ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA.	
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0032491-41	07/06/2018	RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO/IMPUGNAÇÃO QUE NÃO DEPENDE DE GARANTIA DO JUÍZO. VALIDADE DO ATO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, POIS ADEQUADA AO CASO. NULIDADE DE CITAÇÃO. COMUNICAÇÃO ENVIADA PARA ENDEREÇO EM QUE O EXECUTADO NÃO DETINHA RESIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.EM PARTE.	Sim
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0021150-68	12/03/2019	RECURSO INOMINADO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE SEGURANÇA DO JUÍZO. ENUNCIADO Nº 117 DO FONAJE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM RESOLUCAO DO MÉRITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO PREJUDICADO	Não
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0006553-87	27/03/2019	AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS – TELEFONIA – –FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 117 DO FONAJE – INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS – NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS/IMPUGNAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.	Não
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0005079-75	27/03/2019	MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEGESE DA LEI 9.099/95 ATRELADA AO NOVO CPC. ORDEM CONCEDIDA.	Sim
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0000419-82	26/06/2019	RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO SEM GARANTIA DO JUÍZO. ENUNCIADO 117 DO FONAJE. ERROR IN PROCEDENDO. REJEIÇÃO LIMINAR, DE OFÍCIO, DA IMPUGNAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O SEU CONHECIMENTO. RECURSO PREJUDICADO.	Não
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0068347-03	18/10/2019	RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSENCIA DE GARANTIA DO JUIZO. INAPLICABILIDADE DO NCPC. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADOS 117 E 161 FONAJE. RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE NÃO RECEBER A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.	Não
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0002335-49	18/12/2019	RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONFORMISMO RECURSAL DA EXECUTADA. TESE ACOLHIDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OI S.A. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO OU APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA QUE SERÁ FEITO ATRAVÉS DE HABILITAÇÃO DO CREDOR NO JUÍZO UNIVERSAL.	Parcialmente

				SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.	
5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0000409-13	04/05/2020	RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. TELECOMUNICAÇÕES. COBRANÇA INDEVIDA. PLANO DE INTERNET. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA/EXECUTADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE CRÉDITOS CONCURSAIS. COBRANÇA OCORRIDA ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. ENTENDIMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.	Parcialmente
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0077919-12	19/06/2020	RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPOSITO DE GARANTIA DO JUÍZO REALIZADO APÓS A PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DEPOSITO EM VALOR INFERIOR AO EXECUTADO. APLICAÇÃO DA MULTA DO §1º DO ART. 523 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO CÁLCULO REALIZADO PELO MAGISTRADO DA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.	Não
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0001475-25	10/07/2020	RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO DISPENSÁVEL PARA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. EXCEPCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO QUANTO A APLICAÇÃO OU NÃO DOS ENUNCIADOS 117 E 142 DO FONAJE NO CASO CONCRETO. DECISÃO REFORMADA. Recurso conhecido e provido.	Parcialmente
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0002376-08	20/07/2020	RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO DISPENSÁVEL PARA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. EXCEPCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO QUANTO A APLICAÇÃO OU NÃO DOS ENUNCIADOS 117 E 142 DO FONAJE NO CASO CONCRETO. DECISÃO REFORMADA. Recurso conhecido e provido.	Parcialmente
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0004048-27	20/07/2020	RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO COM INCLUSÃO DA MULTA DO ART. 523, §1º DO CPC. GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO AJUIZADAS PARA DISCUTIR A EXISTÊNCIA DA MESMA DÍVIDA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM RECONHECIDA. NULIDADE PROCESSUAL VERIFICADA. COEXISTÊNCIA DE DUAS DECISÕES CONFLITANTES ACERCA DA MESMA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO CONJUNTO APÓS SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.	Sim

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0004638-60	21/09/2020	MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO INEXIGÍVEL DE FORMA EXCEPCIONAL, EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. Segurança concedida.	Parcialmente
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0010942-51	04/12/2020	RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ENUNCIADO 117 DO FONAJE. REGRA EXCEPCIONADA, NO CASO CONCRETO. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO. ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL QUE DEVEM SER REALIZADOS, COM EXCLUSIVIDADE, PELO JUÍZO UNIVERSAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO CASSADA PARA POSSIBILITAR A OPORTUNA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.	Parcialmente
5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0002482-41	14/12/2020	RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE DO CONSUMIDOR. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO – POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO CARÁTER CONCURSAL DO TÍTULO EXECUTADO – FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES DESTA QUINTA TURMA RECURSAL DO TJPR. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DA ORIGEM PARA A ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO.	Parcialmente
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0023119-97	19/03/2021	RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. SENTENÇA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANTE A INTEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 117 DO FONAJE. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. EXECUTADA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA QUE REALIZASSE O PAGAMENTO DO DÉBITO EM 15 (QUINZE) DIAS, SENDO QUE O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO TRANSCORRERIA NOS 15 (QUINZE) DIAS SEGUINTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 525 DO NCPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTEMPESTIVA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.	Parcialmente
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0003736-49	26/07/2021	RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO ATIVA DA EXECUÇÃO. VINCULAÇÃO AO JUÍZO RECUPERACIONAL SOMENTE NO TOCANTE AOS ATOS CONSTRITIVOS DO CRÉDITO RECONHECIDO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AO ARGUMENTO DE QUE SERIA NECESSÁRIO GARANTIR O JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.	Parcialmente

				GARANTIA DO JUÍZO INEXIGÍVEL DE FORMA EXCEPCIONAL, EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ANDAMENTO EM FAVOR DA EXECUTADA. ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS RAZÕES RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.	
5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0000260-48	20/09/2021	RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. COBRANÇA OCORRIDA ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. ENTENDIMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.	Parcialmente
5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0030001-41	22/11/2021	RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PROCESSUAIS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA QUE DETERMINOU O RECEBIMENTO DE VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.	Sim
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0000568-21	10/12/2021	RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. RECURSO INOMINADO CONTRA SENTENÇA QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, CONFORME O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, O DEVEDOR NÃO PODERÁ IMPUGNAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM ANTES GARANTIR O JUÍZO. OPERADORA SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE MODO QUE A SISTEMÁTICA DO JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DEVE SER FLEXIBILIZADA. A EXISTÊNCIA DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GERA A IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA OU PENHORA DE VALORES, CONCURSAIS OU EXTRACONCURSAIS, FATO QUE OCASIONA A DESNECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA RECURSAL SOBRE A DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO EM CASO QUE HÁ RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REFORMA DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM PARA O FIM DE AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DA GARANTIA DO JUÍZO, E, CONSEQUENTEMENTE, PARA O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA O FIM DE QUE A IMPUGNAÇÃO SEJA ANALISADA, INDEPENDENTE DE GARANTIA CONFORME FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, POIS LOGROU ÊXITO NO RECURSO.RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO.	Parcialmente

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0003330-26	10/12/2021	RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. CUMPRIMENTO SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO 117 DO FONAJE. DELIBERAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DO CPC REVOGADO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DOS JUIZADOS. DISPOSIÇÃO DO CPC/15 QUE NÃO CONTRARIA A LEI ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.	Sim
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0012147-32	25/03/2022	RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO QUE TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO DEPÓSITO VOLUNTÁRIO (ENUNCIADO 156 DO FONAJE) OU DO ESCOAMENTO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO (CPC - ART. 525). INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.	Sim
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0005711-02	08/08/2022	RECURSO INOMINADO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA AO JUÍZO PARA ADMISSIBILIDADE DA PEÇA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 117 DO FONAJE QUE NÃO POSSUI APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. INVALIDAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO TERMINATIVA DE MÉRITO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, COM ENFRENTAMENTO DAS TESES APRESENTADAS PELO EXECUTADO NA PEÇA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.	Sim
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	TJPR	0046151-15	21/10/2022	RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 117 DO FONAJE. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DEVIDAMENTE CONHECIDA. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS EM FACE DO DÉBITO DISCUTIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE BUSCA, TÃO SOMENTE, O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.	Sim
Segunda Turma Recursal Cível	TJRS	0081429-66	14/12/2018	RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 9.099/95 E ENUNCIADO Nº 117 DO FONAJE. NULIDADE DA DECISÃO DO JUIZ DE ORIGEM QUE DISPENSOU EXPRESSAMENTE A GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO PREJUDICADO.	Não

Quarta Turma Recursal Cível	TJRS	0007204-70	13/05/2021	RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE SEGURANÇA DO JUÍZO. ENUNCIADO Nº 117 DO FONAJE. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a garantia do juízo é requisito para o recebimento da impugnação, seja contra título judicial ou extrajudicial, nos termos do Enunciado nº 117 do FONAJE. Inaplicabilidade do art. 525 do CPC, uma vez que o art. 1.046, §2º, do CPC, prevê a aplicação meramente supletiva aos procedimentos especiais, como é o caso do rito dos Juizados Especiais Cíveis. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.	Não
Primeira Turma Recursal Cível	TJRS	0015009-74	20/08/2021	RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DESATENDIDO. ART. 53, §1º, DA LEI N. 9.099/95. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTA, DE OFÍCIO, DIANTE DA FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO PREJUDICADO.	Não
Quarta Turma Recursal Cível	TJRS	0021379-69	23/08/2021	RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 53, §1º, DA LEI N. 9.099/95. REVELIA. SENTENÇA DE MÉRITO QUE TRANSITOU EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO NESTA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.	Não
Segunda Turma Recursal Cível	TJRS	0013552-07	26/08/2021	MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OI S/A. EMPRESA DE TELEFONIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO AFASTADA. DISPENSADA A GARANTIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PROCESSAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO SUBMETIDO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.	Parcialmente
Quarta Turma Recursal Cível	TJRS	0023989-10	24/09/2021	RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. REVELIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DESATENDIDO. ART. 53, §1º, DA LEI N. 9.099/95. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTA, DE OFÍCIO, DIANTE DA FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO PREJUDICADO.	Não

Quarta Turma Recursal Cível	TJRS	0028991-58	27/09/2021	RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU PENHORA NOS AUTOS. ARTIGO 53, §1º, DA LEI 9.099/95. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. EXAME ACERCA DA NULIDADE DE CITAÇÃO QUE FICA PREJUDICADO, POR SER MATÉRIA PERTINENTE AOS EMBARGOS EXECUTIVOS. EXTINÇÃO DO INCIDENTE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.	Não
Primeira Turma Recursal Cível	TJRS	0033970-97	27/09/2021	RECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. INDISPENSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 53, §1º, DA LEI N. 9.099/95. ART. 525 DO CPC/2015. APLICABILIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS, DE OFÍCIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PREJUDICADO.	Não
Segunda Turma Recursal Cível	TJRS	0037560-48	27/10/2021	RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. GARANTIA DO JUÍZO INOCORRENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. ART. 53, §1º, DA LEI N. 9.099/95. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.	Não
Quarta Turma Recursal Cível	TJRS	0031649-55	19/11/2021	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELA NÃO GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ARTIGO 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há na decisão colegiada embargada omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. A inconformidade com a aplicação de dispositivo de lei no caso apresentado deve ser objeto de recurso próprio. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.	Não
Primeira Turma Recursal Cível	TJRS	0002167-28	30/03/2022	RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRELIMINAR DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL PARA O PROCESSAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 117 DO FONAJE. EXTINÇÃO DA IMPUGNAÇÃO, COM O PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.	Não
Primeira Turma Recursal Cível	TJRS	0048903-41	22/06/2022	RECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. INDISPENSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 53, §1º, DA LEI N. 9.099/95. ART. 525 DO CPC/2015 AFASTADO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PREJUDICADO.	Não

Terceira Turma Recursal Cível	TJRS	0006101-91	24/06/2022	RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE SEGURANÇA PRÉVIA E INTEGRAL DO JUÍZO. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO. INDUÇÃO A ERRO DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE DE REFORÇO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA OPORTUNIZAR A COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.	Não
Segunda Turma Recursal Cível	TJRS	0006370-04	20/07/2022	RECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DE PATRIMÔNIO. DISPENSABILIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO PROVIDO.	Parcialmente
Primeira Turma Recursal Cível	TJRS	0018768-12	28/09/2022	RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUE SOMENTE FOI AVENTADA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL PARA O PROCESSAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 117 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.	Não
Segunda Turma Recursal	TJSC	0308502-75	05/05/2020	RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OI S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). NÃO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. DETERMINAÇÃO LEGAL QUE DEVE SER RELATIVIZADA NO CASO, CONSIDERANDO QUE A EMPRESA ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESDE 2016, SEM INGERÊNCIA SOBRE SEU PATRIMÔNIO. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE EFETIVA DE GARANTIR O JUÍZO. SITUAÇÃO TRANSITÓRIA QUE NÃO PODE MACULAR DIREITOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO QUE PODERIA AFETAR, INCLUSIVE, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A PRÓPRIA RECORRIDA. DISPENSA DA GARANTIA DO JUÍZO PARA RECEBIMENTO DA PEÇA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.	Parcialmente

Segunda Turma Recursal	TJSC	0000949-32	23/06/2020	RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE ADMISSÃO. ENUNCIADO 117, DO FONAJE. EXEGESE DO ARTIGO 53, § 1º, DA LEI N. 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 914, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. REJEIÇÃO DA INSURGÊNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO NESTA EXTENSÃO. POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE MODULAÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES DE OFÍCIO. ACERTADAMENTE RECONHECIDA A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO COMO TERMO INICIAL PARA CÔMPUTO DA MULTA. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE DETERMINOU A OBRIGAÇÃO RECEBIDO EM SEU DUPLO EFEITO. OBRIGAÇÃO QUE APENAS SE TORNOU EXIGÍVEL DEPOIS DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA INSURGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.	Não
Segunda Turma Recursal	TJSC	0017635-98	15/09/2020	RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OI S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). NÃO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. DETERMINAÇÃO LEGAL QUE DEVE SER RELATIVIZADA NO CASO, CONSIDERANDO QUE A EMPRESA ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESDE 2016, SEM INGERÊNCIA SOBRE SEU PATRIMÔNIO. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE EFETIVA DE GARANTIR O JUÍZO. SITUAÇÃO TRANSITÓRIA QUE NÃO PODE MACULAR DIREITOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO QUE PODERIA AFETAR, INCLUSIVE, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A PRÓPRIA RECORRIDA. DISPENSA DA GARANTIA DO JUÍZO PARA RECEBIMENTO DA PEÇA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.	Parcialmente
Segunda Turma Recursal	TJSC	5000144	02/02/2021	RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE ADMISSÃO NO RITO ESPECÍFICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENUNCIADO 117, DO FONAJE. EXEGESE DO ARTIGO 53, § 1º, DA LEI N. 9.099/95, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM SUSPENSÃO. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE TESE QUE VERSE SOBRE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL QUE DEVERIA TER SIDO ARGUIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, NO PRAZO DE RESPOSTA. COMPETÊNCIA ESCORREITA (ARTIGO 516, II, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA DO JULGAMENTO QUE SERVE COMO ACÓRDÃO (ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.	Não

Primeira Turma Recursal Cível	TJSC	5032126-53	27/05/2021	IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO 117 DO FONAJE. PRECEDENTE DESTA TURMA RECURSAL (RECURSO INOMINADO N. 0301769-81.2019.8.24.0091, DA CAPITAL - EDUARDO LUZ, REL. LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, J. 23.07.2020). PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. ART. 51, §1º, DA LEI 9.099/1995. INDICAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO COMO GARANTIA APENAS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADA QUANDO DA PROPOSITURA DA IMPUGNAÇÃO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO.	Não		
Segunda Turma Recursal Cível	TJSC	5003843-15	08/03/2022	RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE ADMISSÃO. EXEGESE DO ART. 53, § 1º, DA LEI N. 9.099/1995. A GARANTIA DO JUÍZO É REQUISITO ESSENCIAL PARA O RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 117 DO FONAJE. REJEIÇÃO ESCORREITA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 914 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS AÇÕES QUE TRAMITAM PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.	Não		
Primeira Turma Recursal Cível	TJSC	0302664-83	05/05/2022	IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO RECEBE A IMPUGNAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. NÃO EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE CARÁTER TERMINATIVO. INOMINADO CABÍVEL SOMENTE EM FACE DE SENTENÇA. ART. 41, CAPUT, DA LEI N. 9.099/1995. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. INADIMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 117 DO FONAJE. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO.	Não		
TOTAL:				58	SIM:	15	25,86%
					PARCIALMENTE:	16	27,59%
					NÃO:	26	44,83%